



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912670 - PR (2024/0168588-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : FELIPE DUZI DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : JUNIOR SILVA DE MENESES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TENTATIVA BRANCA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. PROVAS INDIRETAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra decisão monocrática que não conheceu da impetração, mas concedeu *habeas corpus* de ofício para anular o julgamento do Tribunal do Júri, absolvendo os réus da prática do delito de tentativa de homicídio qualificado, ao fundamento de ausência de materialidade delitiva, decorrente da falta de exame de corpo de delito.

2. O *Parquet* sustenta que a ausência do exame de corpo de delito não comprometeu a demonstração da materialidade delitiva, pois suprida por outros elementos probatórios idôneos, tais como os depoimentos testemunhais e o auto de exibição e apreensão, corroborados por laudos periciais de eficácia de arma de fogo e munições apreendidas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência do exame de corpo de delito compromete a demonstração da materialidade delitiva em casos de tentativa de homicídio qualificado, quando suprida por outros meios probatórios.

4. Há também a questão de saber se, em casos de tentativa branca ou incruenta, o exame técnico é imprescindível para comprovar a materialidade.

III. Razões de decidir

5. A ausência do exame de corpo de delito pode ser suprida por outros meios probatórios, desde que produzidos sob o crivo do contraditório, capazes de evidenciar a ocorrência do fato criminoso.

6. Em casos de tentativa branca ou incruenta, a ausência de vestígios materiais não inviabiliza a comprovação do dolo e da execução do ato criminoso, bastando a conjugação de elementos circunstanciais aptos a demonstrar o intento criminoso e a execução inicial do delito.

7. No caso, os elementos probatórios, como o auto de exibição e apreensão e os depoimentos de testemunhas oculares, são suficientes para demonstrar a materialidade e o dolo delitivo.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo provido para não conhecer do *habeas corpus* e restabelecer a condenação dos réus pela prática do delito de tentativa de homicídio qualificado.

Tese de julgamento: "1. A ausência do exame de corpo de delito pode ser suprida por outros meios probatórios idôneos, desde que produzidos sob o crivo do contraditório. 2. Em casos de tentativa branca ou incruenta, o exame técnico não é imprescindível para comprovar a materialidade delitiva".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158; CP, arts. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 908.316/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10.06.2024; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 156.163/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.12.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Votaram com o Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912670 - PR (2024/0168588-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : FELIPE DUZI DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : JUNIOR SILVA DE MENESES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME DE CORPO DE DELITO. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo, mas concedeu a ordem de ofício para reconhecer a nulidade do julgamento dos réus, dada a ausência de materialidade delitiva, absolvendo-os do crime de tentativa de homicídio qualificado.
2. O Tribunal de origem afastou a exigência de exame de corpo de delito, considerando outras provas suficientes para comprovar a materialidade do crime.
3. O Ministério Público estadual manifestou-se em sede de apelação criminal pelo reconhecimento da nulidade do processo em razão da ausência do exame de corpo de delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de exame de corpo de delito em crime que deixa vestígios, como tentativa de homicídio, acarreta nulidade processual absoluta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. No caso, o exame de corpo de delito seria imprescindível para configuração do crime de homicídio tentado, porquanto não houve justificativa para a não elaboração do laudo pela perícia, o que gera nulidade absoluta do processo.
6. A jurisprudência do STJ considera indispensável a prova técnica para comprovar a materialidade delitiva.
7. A decisão monocrática está alinhada com o entendimento de

que a falta de exame pericial, sem justificativa, invalida o julgamento.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha Relatoria que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo, mas concedeu a ordem de ofício para absolver os agravados (e-STJ fls. 605-608).

Nas suas razões, o Ministério Público do Estado do Paraná pondera, em apertada síntese, que a alegada nulidade decorrente da falta de realização do exame de corpo de delito, mesmo nos crimes de homicídio tentado, não pode ser reconhecida quando há outros elementos de prova.

Destaca que, diante da dinâmica dos fatos, "sequer haveria necessidade – ou mesmo possibilidade – de submeter a vítima ao exame de corpo de delito, por inexistirem lesões passíveis de justificar a realização da perícia" (e-STJ fl. 172).

Afirma que ocorreu preclusão da nulidade alegada, que deveria ter sido arguida pela defesa quando da decisão de pronúncia.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo pelo Colegiado para reformar a decisão recorrida, restabelecendo-se a validade do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri e, conseqüentemente, a condenação dos réus.

Contrarrazões às e-STJ fls. 185-191.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 147-151):

No caso dos autos, o Tribunal de origem valeu-se da seguinte fundamentação para afastar a exigência de exame de corpo de delito, previsto no artigo 158 do CPP:

"Seguindo nas preliminares, os apelantes, bem como a douta Procuradoria-Geral de Justiça, sustentam a ocorrência de

nulidade insuperável, decorrente de violação ao artigo 564, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Penal, de sorte que não há nada que comprove a ocorrência dos disparos de arma ou que a vida da vítima tenha corrido risco devida". Pugnam, assim, haja o "reconhecimento da nulidade do processo em razão da ausência de elaboração do exame de corpo de delito, sem justificativa".

Vez mais, não se vislumbra a ocorrência de qualquer nulidade.

Com efeito, ainda que o art. 158, do CPP, estabeleça a indispensabilidade da realização do exame de corpo de delito, direto ou indireto, quando a infração deixar vestígios, é bem conhecida a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a falta do exame de corpo de delito direto não é suficiente para invalidar a condenação, sobretudo quando é possível a verificação da materialidade por outros meios probatórios idôneos, como no caso, no qual a Corte estadual destacou a existência de outras provas acerca da ocorrência dos crimes" (AgRg no HC n. 763.428/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023, com grifo nosso).

No caso concreto, essa comprovação se deu por intermédio do auto de exibição e apreensão (mov. 1.25), dando conta de confirmar a apreensão de um Revólver Taurus, com numeração raspada, mais 6 munições intactas e uma já deflagrada, tudo na posse de Jhonatan e Junior.

Além disso, se juntou ao feito os Laudos de Prestabilidade/Laudo de Exame de Armas de Fogo/Exame de Munição (movs. 92.1 e 92.2), dando conta de atestar não só o funcionamento normal dos seus mecanismos, se prestando para fins de disparos", bem como que "os cartuchos estavam eficientes".

Tudo isso, somado à prova oral colhida ao longo da fase policial e de ambas as fases do procedimento bifásico do Tribunal do Júri, são o quanto basta para que se supere a alegação de violação ao art. 564, III, 'b', do CPP, e o óbice dado pelo art. 158, ao fim de que se admita a prova testemunhal, nos termos do que dispõe o art. 167, do +CPP, e a moderna jurisprudência do STJ acerca do tema:[...]"

Verifico a ilegalidade flagrante evidenciada na condenação dos pacientes sem indicativos suficientes da materialidade do delito. Sem justificativa para tanto, não houve a elaboração de exame de corpo de delito em crime de homicídio qualificado na forma tentada, fato criminoso que deixa vestígios e a comprovação de sua materialidade obviamente necessita de laudo médico, nos termos do art. 158, caput, do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido, o Ministério Público estadual manifestou-se pelo reconhecimento da nulidade do processo em razão da ausência do exame de corpo de delito (fls. 36/46):

3.1. Da nulidade: Assiste razão aos acusados ao pleitearem a nulidade do processo, ante a ausência de exame de corpo de delito, na forma prevista no art. 564, III, 13, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, observa-se, desde logo, a existência de nulidade insanável do processo, uma vez que não existe o laudo de exame de lesões corporais, seja direto ou indireto, comprovando a materialidade do crime de tentativa de homicídio qualificado narrado na denúncia e admitido na

pronúncia, conforme prevê o art. 158, do CPP: "Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. "Inclusive, se fosse o caso de tentativa branca ou inculpa, ou seja, que não causou nenhuma lesão à vítima, deveria o Ministério Público ter oferecido denúncia nesse sentido, a qual, por evidente, não pode ser aditada por este e. Tribunal, em razão do disposto na Súmula 453, do Supremo Tribunal Federal "Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa". Embora muitos Tribunais venham decidindo no sentido contrário, admitindo inclusive depoimentos como prova da materialidade de crimes de lesão corporal e de homicídio, é absolutamente correto reconhecer, por ser evidente, que o art. 158, do CPP, não está revogado. () Inclusive, tal imposição normativa é reforçada pelo art. 184, do CPP, segundo o qual a realização do exame de corpo de delito sequer pode ser negada pelo juiz ou pela autoridade policial. Nesse sentido, Renato Brasileiro de LIMA explica que: "se ainda houver vestígios deixados pelo delito, o Delegado de Polícia e o juiz competente não poderão indeferir eventual exame de corpo de delito requerido pelas partes." (in Código de processo penal comentado. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 664). (—) Vê-se que, no caso dos autos, embora a vítima D.G.F.C. tenha declarado na fase policial e em juízo que estava no portão da residência quando foi surpreendido por três homens, os quais não tinha certeza que eram os apelantes, que passaram a efetuar vários disparos de arma de fogo contra ele, sendo que um dos disparos atingiu-lhe de raspão na face, verifica-se que não foi juntado aos autos o laudo de exame de lesões corporais ou sequer o prontuário médico, comprovando as lesões alegadas pela vítima. Nem mesmo o auto de exame de local do crime foi realizado. E, verifica-se que o ofendido, quando ouvido na delegacia de polícia, na presença de sua genitora Cristiane Fernandes da Costa, sequer teve o rosto mostrado na frente da câmera, a fim de viabilizar qualquer prova de que haveria uma lesão na face, tampouco foi-lhe fornecida a guia para a realização do exame de lesões corporais, como se pode ver pelo movimento 1.14. Nesse sentido, é de se destacar o depoimento do investigador de polícia Christiam Yuki na Sessão Plenária, ao afirmar que o homicídio qualificado tentado processado nos autos não foi investigado pela Polícia Civil, e, portanto, não foram solicitadas diligências investigativas, sendo oferecida denúncia pelo Ministério Público a partir da prisão em flagrante dos corréus Jhonatan Henrique dos Santos e Júnior Silva de Meneses (mov. 614.2). Logo, verifica-se que a prova testemunhal colhida não supre, na espécie, a necessidade da prova pericial, tampouco a confissão do acusado Júnior Silva de Meneses, já que tampouco restou demonstrada a impossibilidade de ser produzida, conforme prevê o art. 167, do Código de Processo Penal. [..1 Note-se, além disso, que o exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, sobretudo nos casos de tentativa de homicídio, como in casu, é absolutamente imprescindível, na medida em que o laudo pericial está intimamente ligado à conduta praticada, servindo, inclusive, para delimitar a imputação penal. Sendo assim, é forçoso convir que o julgamento dos recorrentes é nulo, nos termos do art. 564, inciso III, alínea 13', do CPP, já que a infração deixou vestígios e

inexiste nos autos laudo pericial ou justificativa para sua não realização. () 4. Conclusão: Diante do exposto, esta Procuradoria de Justiça pronuncia-se pelo reconhecimento da nulidade do julgamento dos corréus Felipe Duzi de Brito, Jhonatan Henrique dos Santos e Júnior Silva de Meneses, nos termos do art. 564, inciso III, alínea 13, do CPP, dada a ausência da materialidade delitiva, porém, absolvendo-os do delito previsto no art. 121, §2º, inc. II e IV c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, de tentativa de homicídio qualificado, com fulcro no art. 386, inciso II, do mesmo Código, em observância à Súmula nº 160, do Supremo Tribunal Federal".

Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de considerar indispensável a prova técnica nas infrações que deixam vestígios. Deste modo, a falta de comprovação da materialidade da infração, quando indispensável o exame do corpo de delito leva à nulidade absoluta do processo, e consequentemente à absolvição dos pacientes, em razão da presunção de inocência.

Nesse sentido, este Tribunal Superior já decidiu pela absolvição em razão da ausência de realização de exame de corpo de delito sem justificativa:

[...]

No caso, reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência desta Corte de que seria imprescindível o exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, como no presente caso, sobretudo porque não houve justificativa plausível para a não realização do laudo pela perícia técnica.

O exame pericial é a garantia não apenas da correta caracterização da materialidade, mas também é a garantia da idoneidade e conservação dos elementos adjacentes do crime como a vinculação do local e suas características à prática da suposta conduta.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. EXAME PERICIAL NÃO REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONCRETO QUE O JUSTIFICASSE. IMPRESCINDIBILIDADE. NULIDADE CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento desta Corte, a materialidade do delito de homicídio requer, de fato, a realização de perícia, a qual pode, contudo, ser suprida por outros meios de prova se não mais existirem vestígios ou se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.

2. Tratando-se de processo pelo grave crime de tentativa de homicídio, mas não sendo juntado o laudo pericial mesmo após reiteradas requisições judiciais, sem qualquer justificativa, admite-se fundamente a prova oral apenas a pronúncia, mas não a condenação, como no caso ocorrida.

3. A necessidade do exame pericial ou prova hábil a demonstrar a materialidade, mostra-se ainda mais evidente quando constatado que

em dois julgamentos o resultado foi por maioria e poderia o laudo pericial influenciar na definição do modo de cometimento do crime e mesmo na autoria, pois presentes outros autores no fato, inclusive inimputáveis.

4. Uma vez não apontado nenhum fundamento capaz de justificar a não realização do exame de corpo de delito de forma direta, forçoso o reconhecimento da nulidade. Precedentes.

5. Recurso especial provido para anular o julgamento realizado em plenário, renovado apenas após a juntada do exame de corpo de delito, documentos comprobatórios da materialidade, e pertinente contraditório.

(REsp n. 1.757.907/AL, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 22/2/2019.)

Por fim, imperioso destacar que, quando do julgamento da apelação, o ora agravante manifestou-se pelo reconhecimento da nulidade do processo em razão da ausência do exame de corpo de delito, o que afasta a alegada preclusão (e-STJ fls. 36/46).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0168588-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 912.670 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013726320228160075 13726320228160075

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : FELIPE DUZI DE BRITO (PRESO)
PACIENTE : JUNIOR SILVA DE MENESES (PRESO)
CORRÉU : JHONATAN HENRIQUE DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : FELIPE DUZI DE BRITO (PRESO)
AGRAVADO : JUNIOR SILVA DE MENESES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora , pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912670 - PR (2024/0168588-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : FELIPE DUZI DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : JUNIOR SILVA DE MENESES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – MPPR contra decisão monocrática proferida pela em. Ministra Daniela Teixeira, que não conheceu da impetração, mas concedeu *habeas corpus*, de ofício, para anular o julgamento do Tribunal do Júri, absolvendo os réus da prática do delito de tentativa de homicídio qualificado (arts. 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal – CP), ao fundamento de ausência de materialidade delitiva, decorrente da falta de exame de corpo de delito.

O *Parquet* sustenta, em suas razões, que a ausência do exame de corpo de delito não comprometeu a demonstração da materialidade delitiva, pois suprida por outros elementos probatórios idôneos, tais como os depoimentos testemunhais e o auto de exibição e apreensão, corroborados por laudos periciais de eficácia de arma de fogo e munições apreendidas. Alega, ainda, que, em caso de tentativa branca ou incruenta – em que não há lesão corpórea – o exame técnico não é imprescindível para comprovar a materialidade.

Em sessão pretérita desta Quinta Turma, a Ministra Daniela Teixeira votou pelo desprovimento do agravo regimental, ratificando os fundamentos da decisão recorrida. Na ocasião, pedi vista dos autos para análise mais detida da controvérsia.

É o relatório.

Ao inaugurar divergência ao voto da em. Relatora, enfatizo que a tese central repousa sobre a suficiência de provas indiretas para demonstrar a materialidade delitiva

e, portanto, justificar a condenação.

O art. 158 do CPP dispõe que, nas infrações que deixam vestígios, é indispensável o exame de corpo de delito, salvo quando os vestígios desapareceram ou sua realização tornou-se impossível. Entretanto, conforme já consolidado na jurisprudência desta Corte, a ausência do exame técnico pode ser suprida por outros meios probatórios, desde que produzidos sob o crivo do contraditório, capazes de evidenciar a ocorrência do fato criminoso.

No caso em tela, os autos contêm elementos probatórios sólidos e harmônicos que demonstram a materialidade e o dolo delitivo. A materialidade foi corroborada pelo auto de exibição e apreensão, que descreve a apreensão de uma arma de fogo em plenas condições de uso, municiada e com cartuchos deflagrados. Adicionalmente, os **depoimentos de testemunhas oculares relatam de forma clara a tentativa de execução da vítima por disparos de arma de fogo, dos quais um teria atingido a face de raspão**. Não obstante a ausência do exame de lesões, a narrativa testemunhal apresenta alto grau de confiabilidade e robustez probatória.

Outro aspecto a ser considerado é o conceito de **tentativa branca ou incruenta**. Em tais hipóteses, a ausência de vestígios materiais – como lesões físicas – não inviabiliza a comprovação do dolo e da execução do ato criminoso, uma vez que o foco recai sobre o comportamento doloso do agente e as circunstâncias fáticas. A intenção homicida no caso é evidente, considerando o relato da dinâmica dos fatos e a apreensão da arma funcional utilizada no delito. O Superior Tribunal de Justiça – STJ, em diversas ocasiões, assentou que a tentativa branca, por sua própria natureza, prescinde de exame técnico, bastando a conjugação de elementos circunstanciais aptos a demonstrar o intento criminoso e a execução inicial do delito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXAME DE CORPO DE DELITO.

1. O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade. No caso, a denúncia narra fatos típicos imputados ao acusado, que teria, mediante a utilização de faca e emprego de fogo, tentado matar as duas vítimas, em ocasiões distintas. Portanto, está-se diante de fatos aparentemente típicos, que não autorizam o prematuro trancamento da ação penal.

2. A não realização do exame de corpo de delito, ao contrário do que sugere a defesa, não implica a nulidade do feito, uma vez que se está diante de

tentativa branca, pois as vítimas não sofreram nenhuma lesão que justificasse a realização do exame pericial.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 908.316/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 14/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. TENTATIVA BRANCA. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De todas as matérias levadas a exame pela Defesa em sede de habeas corpus, apenas o tema relacionado à competência do Tribunal do Júri foi examinado pela Corte a quo, de maneira que as demais alegações não podem ser apreciadas diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Como se sabe, a doutrina e a jurisprudência reconhecem a possibilidade de haver crime tentado ainda que não haja ofensa ao bem juridicamente tutelado pela norma penal incriminadora. É a hipótese da chamada tentativa branca ou tentativa incruenta. Dessa maneira a intensidade das lesões não atesta, de plano, a falta de animus necandi.

3. Neste caso, as instâncias ordinárias constataram a presença de indícios de que o agente atuou imbuído de animus necandi. Desse modo, não é possível modificar essa conclusão sem nova incursão na seara probatória, providência incabível pela estreita via do habeas corpus.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 156.163/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

Ademais, a decisão recorrida deixou de considerar que a própria vítima afirmou, em sede policial e judicial, ter sido surpreendida por três homens que efetuaram disparos em sua direção. A dinâmica dos fatos e a localização do projétil, somados à prova oral, constituem um acervo suficiente para firmar a materialidade e o dolo delitivo.

Diante do exposto, peço vênias à em. Relatora para **dar provimento do agravo regimental para não conhecer do habeas corpus** e reconhecer a validade do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, com restabelecimento da condenação dos réus pela prática do delito de tentativa de homicídio qualificado.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0168588-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 912.670 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013726320228160075 13726320228160075

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : FELIPE DUZI DE BRITO (PRESO)
PACIENTE : JUNIOR SILVA DE MENESES (PRESO)
CORRÉU : JHONATAN HENRIQUE DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : FELIPE DUZI DE BRITO (PRESO)
AGRAVADO : JUNIOR SILVA DE MENESES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Votaram com o Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.